

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

17/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas contra
o jornal Público**

Funchal
30 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 17/DR-I/2011

Assunto: Recurso da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas contra o jornal Público.

I. Identificação das Partes

Em 16 de Maio de 2011 deu entrada na ERC um recurso da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, como Recorrente, contra o jornal Público, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta da ora Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição on-line de 27 de Abril de 2011, o jornal Público publicou um artigo sob o seguinte título: “Trinta adjudicações por ajuste directo a empresas que não existiam”.
2. De acordo com a notícia publicada, “dezenas de entidades públicas assinaram nos últimos anos contratos por ajuste directo no valor global de 800 mil euros com empresas que ainda não tinham sido constituídas, revela o novo serviço *online* Despesa Pública”.
3. Ainda segundo o artigo, “a maior parte dos casos de adjudicações a empresas ainda não formalmente constituídas refere-se a contratos feitos com revisores de contas (ROC)”, sendo que “das empresas criadas em 2011, 15 já beneficiaram de 17

contratos com entidades públicas por ajuste directo no valor global de 870 mil euros”.

4. Na sequência desta nota, a Recorrente procurou exercer o direito de resposta, o qual foi recusado pelo Recorrido “por não ter a Ordem legitimidade para o exercício do mesmo”.
5. Ainda assim, o Recorrido publicou, em 11 de Maio de 2011, na secção “O Público errou”, uma nota a informar que “a notícia Trinta adjudicações por ajuste directo a empresas que não existiam publicada a 27 de Abril, baseada na Lusa, referia que as sociedades de revisores oficiais de contas não estavam constituídas quando, segundo esclarecimento da própria Ordem, estavam-no, mas apenas sob a forma civil”.

IV. Argumentação da Recorrente

6. A Recorrente solicita a intervenção desta Entidade para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, afirmando que o artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa lhe reconhece legitimidade para exercer o direito de resposta, sendo que “a referência genérica a sociedades ou a revisores oficiais de contas não permite uma afectação pessoal, mas apenas uma afectação genérica de toda a classe, com repercussão directa na sua Ordem que representa e supervisiona a sua actividade”.
7. A Recorrente é a entidade que dispõe dos elementos necessários para clarificar o publicado, sendo que “não poderia ser um revisor oficial de contas, a título pessoal, a exercer o direito de resposta, uma vez que o artigo não se refere a nenhum em específico, mas apenas à classe, cuja defesa e representação cabe à Ordem, concretamente, ao seu Bastonário”.

V. Defesa do Recorrido

8. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que a notícia publicada não afecta a reputação e ao fama da Recorrente e dos seus associados, já que “a notícia limitava-se a referir que haviam sido feitas adjudicações a sociedades de revisores oficiais de contas que ainda não haviam sido formalmente constituídas, questão que só levantaria problemas do lado do Estado como resulta da notícia em causa, não tendo pois a queixosa legitimidade para exercer o invocado direito”.
9. Sem prejuízo, e por a informação ter “relevância em termos da factualidade subjacente à notícia e direito à informação por parte dos leitores, foi publicado um esclarecimento na secção “O Público errou”.

VI. Normas aplicáveis

10. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular nos artigos 24º e seguintes.
11. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, dos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VII. Análise e fundamentação

12. Resulta do exposto que, na sequência de uma notícia publicada no “Público” online, a Recorrente procurou exercer o direito de resposta, tendo o Recorrido recusado a publicação do texto por alegada falta de legitimidade, sustentando que a

notícia não punha em causa a reputação e boa fama da Recorrente, nem dos seus associados.

13. Torna-se necessário, primeiramente, analisar se a Recorrente tinha legitimidade para exercer o direito de resposta e, em caso afirmativo, se o artigo continha passagens que pudessem afectar o seu bom nome e boa fama.
14. Decorre do artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa que têm direito de resposta todas as pessoas, singulares ou colectivas, bem como outras organizações, que tenham sido objecto de referências, ainda que indirectas, que afectem a sua reputação e boa fama.
15. O texto publicado, embora não referisse, em concreto, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, informava que a administração central e local tinha celebrado contratos por ajuste directo com empresas que ainda não estavam constituídas, a maior parte dos quais havia sido com revisores oficiais de contas.
16. Ao produzir uma afirmação genérica acerca dos revisores oficiais de contas, não se referindo a algum/alguns em concreto, ter-se-á de concluir que a notícia acaba por assimilar situações distintas, associando àquela classe profissional um comportamento possivelmente desviante, pelo que se terá de dar razão à Recorrente quando afirma que a referência do jornal comporta “uma afectação genérica de toda a classe, com repercussão directa na sua Ordem que representa e supervisiona a sua actividade”.
17. Tal como entende Vital Moreira, sobre a admissibilidade de exercício do direito de resposta por associações face a notícias que visem os seus associados e não a própria associação, “no caso de referências a uma determinada categoria de pessoas, precisamente identificada, associativamente organizada” dever-se-á considerar que às mesmas assiste direito de resposta.¹

¹ In Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 96.

- 18.** Assim, concluindo-se que a Recorrente tem legitimidade para exercer o direito de resposta, resta determinar se o artigo continha passagens que afectassem a sua reputação e boa fama, visto que, segundo o Recorrido, “a notícia limitava-se a referir que haviam sido feitas adjudicações a sociedades de revisores oficiais de contas que ainda não haviam sido formalmente constituídas, questão que só levantaria problemas do lado do Estado como resulta da notícia em causa”.
- 19.** Refira-se, desde já, que não procede o alegado de que a notícia só poderia “levantar problemas” em relação ao Estado, uma vez que, ao associar o nome da Recorrente a uma acção menos própria praticada por outrem, aquela torna-se necessariamente parte no assunto.
- 20.** Aliás, se assim não se entendesse, não teria o Recorrido publicado, posteriormente, uma nota a dizer “O Público errou”, onde corrige a informação divulgada anteriormente.
- 21.** Deverá ainda ter-se em atenção que tem sido entendimento do Conselho Regulador da ERC que “a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”, para além de “as referências indirectas releva[rem] na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado”.²
- 22.** Efectivamente, “a questão de saber se um juízo de valor é ou não ofensivo e se uma referência de facto é ou não inverídica ou errónea ou atentatória do bom nome e reputação depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objectivamente. É suficiente que o interessado os considere como tais.”³

² Directiva n.º 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa.

³ In Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 89.

23. Atendendo ao conteúdo da notícia publicada, ter-se-á de considerar que assiste razão à Recorrente, tendo a mesma legitimidade e fundamentos para exercer o direito de resposta.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas contra o “Público” on-line, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a uma notícia publicada no dia 27 de Abril de 2011, sob o título “Trinta adjudicações por ajuste directo a empresas que não existiam”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Determinar a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, o qual deverá ser acompanhado da menção de que aquela é efectuada por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o artigo 27º, n.º 4, do mesmo diploma;
2. Advertir o “Público” que fica sujeito ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de 500 euros a pagar por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, nos termos do artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

Funchal, 30 de Junho de 2011

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira